



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 211/2018

"Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização do produto cárneo denominado carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

I - carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas, seguida de imediato resfriamento;

II - comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.

§ 2º É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.

Art. 2º Ficam autorizados a manipular, embalar e comercializar o produto carne moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



I - o estabelecimento deverá possuir local próprio para a moagem do produto cárneo, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;

II - todas as etapas realizadas na obtenção do produto carne moída serão descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados, mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;

III - os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;

IV - não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;

V - o produto não conterà substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.

Art. 3º Os produtos que trata a presente Lei, quando expostos para venda no varejo, deverão atender as exigências do Decreto nº 45.248, de 28 de setembro de 2000.

§ 1º São impróprios para uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, em conformidade com o que determina o inciso II do § 6º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor a venda mercadorias impróprias ao consumo, em conformidade com o que determina o inciso IX do art. 7º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.


Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente Lei estará sujeito as sanções previstas no art. 56 da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de setembro de 2018.


Nelson Pagoti
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 25 de 09 de 2018

Presidente

Aprovada em 1ª discussão,
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 10 de 2018

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 25 de 09 de 2018

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 16 de 10 de 2018

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 25 de 09 de 2018

(Presidente)

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 25 de 09 de 2018

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 25 de 09 de 2018

Presidente

Retirado por falta de pareceres
das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 02/10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

A proposta visa atender pedidos de munícipes para regulamentar a venda de carne moída embalada no comércio varejista.

Foram observadas as características e prevenções de qualidade da carne moída para a venda do produto embalado, de forma a atender os direitos do consumidor e as normas de saúde junto a vigilância em saúde.

Da mesma forma, o estabelecimento comercial deverá atender a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados para manipulação do produto, atendendo aos regulamentos técnicos sanitários.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria.

Pirassununga, 25 de setembro de 2018.


Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 211/2018, de autoria do Vereador Nelson Pagoti, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 OUT 2018


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Jeferson Ricardo do Couto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 211/2018, de autoria do Vereador Nelson Pagoti, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões. 09 OUT 2018


Edson Sidinei Vick
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 211/2018**, de autoria do Vereador Nelson Pagoti, que **dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, **09 OUT 2018**


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Jeferson Ricardo do Couto
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 211/2018, de autoria do Vereador Nelson Pagoti, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.


Salas das Comissões. 09 OUT 2018



José Antonio Camargo de Castro
Presidente



Vitor Naressi Netto
Relator



Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 211/2018, de autoria do Vereador Nelson Pagoti, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões, 09 OUT 2018


José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Edson Sidinei Vick
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811

e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5318 PROJETO DE LEI Nº 211/2018

"Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização do produto cárneo denominado carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

I - carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas, seguida de imediato resfriamento;

II - comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.

§ 2º É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.

Art. 2º Ficam autorizados a manipular, embalar e comercializar o produto carne moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:

I - o estabelecimento deverá possuir local próprio para a moagem do produto cárneo, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811

e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II - todas as etapas realizadas na obtenção do produto carne moída descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados, mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;

III - os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;

IV - não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;

V - o produto não conterá substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.

Art. 3º Os produtos que trata a presente Lei, quando expostos para venda no varejo, deverão atender as exigências do Decreto nº 45.248, de 28 de setembro de 2000.

§ 1º São impróprios para uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, em conformidade com o que determina o inciso II do § 6º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor a venda mercadorias impróprias ao consumo, em conformidade com o que determina o inciso IX do art. 7º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente Lei estará sujeito as sanções previstas no art. 56 da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de outubro de 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 02259/2018-SG

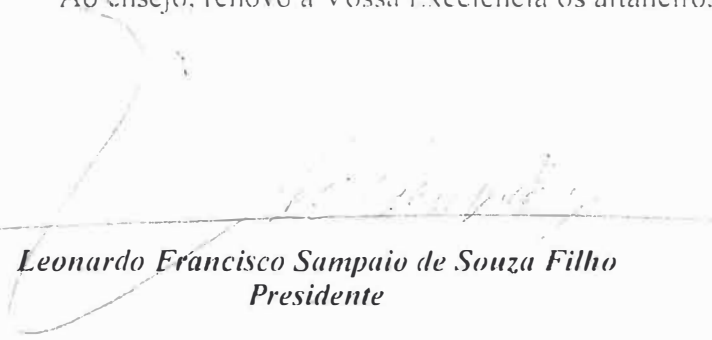
Pirassununga, 17 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 678 a 688/2018; e Pedido de Informações nº 209 (mídia anexa para gravação), apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2018.

Seguem, outrossim, os Autógrafos Lei nºs 5318, 5319, 5320 e 5321, referentes aos Projetos de Lei nºs 211, 214, 215 e 216/2018, respectivamente, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA – SP

Decebi em 18/10/18
fame



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 190/2018

Pirassununga, 9 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 211/2018, que **dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências**, objeto do Autógrafo de Lei nº 5318, tudo em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 3891/2018

Ao jurídico para parecer do advogado,
no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 12 / 11 / 2018


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Rejetado o Veto por unanimidade
de votos dos presentes.

Sala das Sessões, 04/12/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Siqueira Campos, nº 1116, Centro, Tel. (19)35656468



REF. PROT. 3891/2018

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Manifestamos contrários ao projeto de Lei nº 211/2018 levando em consideração o risco a saúde pública, evitando que sejam acrescidos componentes impróprios e pedaços de qualidade inferior ou diferentes do solicitado (como sebo, vísceras, miúdos ou retalhos), e também, reaproveitamento de carnes trocando se a etiqueta que contenha a validade moídas anteriormente.

Ao nosso entender a venda de carne moída embalada só é permitida se o processo de moagem for industrial e devidamente vistoriado por órgãos competentes do Ministério da Agricultura. As embalagens devem trazer o selo de inspeção do Ministério da Agricultura CIF, CISP ou SIM.

Conforme Decreto nº Estadual nº 45.248/00 a venda de carne fresca moída somente será permitida desde que a moagem seja obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido.

Pirassununga, 07 de novembro de 2018

Dra Maria Ap. Morseli Ramalho

CRM 24050



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3891 / 2018

Ao senhor Procurador-Geral do Município

**SOMENTE EM HOJE EM MINHAS MÃOS.
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO PODER EXECUTIVO
VENCE NA PRESENTE DATA.**

Tratam os autos de Projeto de Lei que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes.

Embora, a meu ver, os autos devessem tramitar para análise da Vigilância Sanitária, considerando a matéria tratada, verifico que o prazo legal para manifestação do Poder Executivo esgota-se na presente data, não havendo possibilidade, assim, da efetivação de tal cautela.

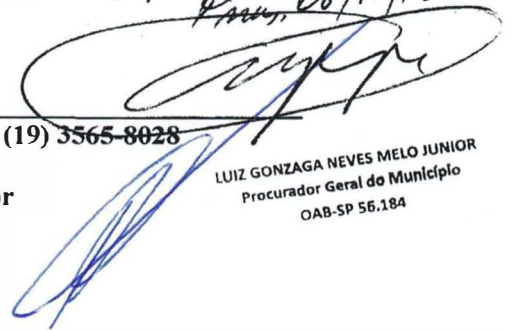
Contudo, sob o aspecto ESTRITAMENTE jurídico, não vislumbrei qualquer óbice.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, e em sendo homologado o presente, à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências.

Pirassununga, 08 de novembro de 2018.


Caio Vinícius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

*Do Gabinete.
De acordo com o pre-
sente parecer, se homologa-
do, à Sec. Municipal de Admi-
nistração para providências.
Pirassununga, 08/11/18*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3891/2018

Ao GABINETE

Melhor analisando os documentos hauridos neste caderno administrativo, torno sem efeito o meu despacho anterior, e deixo de acolher o d. parecer retro, tendo em vista que o mesmo, d.m.v., desconsiderou aspectos relevantes da questão, conforme os que permeiam a minudente manifestação da lavra da facultativa que subscreve o documento de fls. 04, que tornam a venda no varejo da carne moída, na forma vislumbrada pelo projeto de lei em enfoque, no mínimo temerária, contrária ao interesse público e inobservante a normas constitucionais e da legislação ordinária que regula a matéria.

Nesse prisma, OPINO, sub censura, pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 211/2018. Em sendo, o presente parecer, homologado, sigam os autos à Secretaria Municipal de Administração, para as providências subsequentes de estilo.

Pirassununga, 09 de novembro de 2018

Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 3891/2018

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei nº 211/2018, que originou no Autógrafo, que **dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quanto destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências**, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Secretaria Municipal de Saúde-Vigilância Sanitária e Procuradoria Geral do Município, constante dos autos supra mencionados, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista ser contrário ao interesse público e inobservante a normas constitucionais e da legislação ordinária que regula a matéria

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 09 de novembro de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Assunto **Veto para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2018-11-12 16:07



- PARECER_VETO_PL_211_2018.pdf (~1,2 MB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 211/2018 encaminhado pelo Poder Executivo.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER N.: 33/2018

REFERÊNCIA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 211/2018, QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIDADE E AS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE QUALIDADE A QUE O PRODUTO CÂRNEO DENOMINADO CARNE MOÍDA OBEDECERÁ QUANDO DESTINADO À VENDA, MANIPULADO E EMBALADO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DO VETO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 211/2018, objeto do Autógrafo de Lei nº 5.318, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, alegando “ser contrário ao interesse público e inobservante a normas constitucionais e da legislação ordinária que regula a matéria”.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.


II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei nº 211/2018 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Nelson Pagoti foi aprovado por unanimidade em primeira e segunda discussão nesta Casa de Leis na 2972ª e na 2973ª Sessões Ordinárias da Câmara

A secretaria para juntada no Projeto de Lei
e encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 28 / 11 / 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Municipal de Pirassununga, realizadas respectivamente em 9 e 16 de outubro de 2018.

Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões do veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de um projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito para sanção em dez dias úteis. O parágrafo 1º, por sua vez, determina que o Prefeito pode vetar a propositura no prazo de quinze dias úteis da data de recebimento e comunicar ao Presidente da Câmara em 48 horas os motivos do veto.

No caso concreto, o veto foi efetuado exatamente quinze dias úteis após o recebimento pelo Prefeito, e comunicado à Presidência desta edilidade no mesmo dia.

Logo, diante do justo cumprimento dos prazos previstos na norma acima referida, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

II.2. Das Razões do Veto

O Chefe do Poder Executivo declarou que o Projeto de Lei nº 211/2018 é contrário ao interesse público e inobservante a normas constitucionais e da legislação ordinária. O veto foi alicerçado nos pareceres da Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária e da Procuradoria Geral do Município.

Todavia, não se dignou o Chefe do Poder Executivo local a indicar os dispositivos constitucionais e legais violados.

Quanto ao interesse público, destaca a Vigilância Sanitária a possibilidade de risco à saúde pública, pois podem ser acrescidos componentes impróprios e pedaços de carne de qualidade inferior ou diferente do solicitado. Ainda segundo o parecer, as embalagens devem trazer o selo de inspeção do Ministério da

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Agricultura, CIF, CISP ou SIM, e a venda de carne moída deve obedecer ao disposto no Decreto Estadual nº 45.248/00.

II.3. Da constitucionalidade do PL 211/2018

O artigo 1º dispõe que as empresas que promovem a venda, no varejo, de carne moída, apenas poderão desenvolver a referida atividade econômica mediante a adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas de acordo com Procedimento Operacional Padronizado – POP. Os respectivos incisos tratam, primordialmente, de estabelecer conceitos e definições destinados à melhor aplicação da lei.

O artigo 2º, a seu turno, estabelece regras que devem ser observadas quando do acondicionamento, manuseio e preparo da carne moída, de modo a manter o produto em condições higiênico-sanitárias adequadas para o consumo humano, reduzindo o risco de contágio por doenças e contribuindo para a promoção da salubridade pública.

Os artigos 3º e 4º se reportam respectivamente ao Decreto nº 45.248/2000 e ao Código de Defesa do Consumidor. De outra banda, os artigos 6º e 7º dispõem sobre dotações orçamentárias para a execução da Lei e sobre a data de início de vigência, condição imposta pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (Lei Sobre Elaboração de Leis).

No entanto, o artigo 5º não está de acordo com as normas do Ordenamento Jurídico, ao determinar que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei em 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Embora o referido artigo disponha acerca da regulamentação a ser realizada pelo Poder Público, inserindo-se no âmbito do poder de polícia municipal, é vedado ao Legislativo atribuir função a órgão do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Desta feita, em proposituras oriundas do Poder Legislativo não se pode estabelecer esse tipo de obrigação, sob pena de grave desrespeito ao princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2121

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



separação dos poderes. Não cabe àquele Poder, ainda que estabelecido por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Executivo, cuja atuação privativa na instauração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Nesse passo, é inconstitucional o dispositivo que viola esse postulado, por afronta ao artigo 2º da Carta Política Brasileira.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se fixado neste sentido, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256341-72.2016.8.26.0000, de maio de 2017.

O que se tem percebido é que a matéria, não obstante o seu teor altamente polêmico, pode ser regulada em âmbito municipal nos dois sentidos, ou seja, tanto para permitir a venda da carne moída embalada quanto para proibi-la. Isto se dá porque, sob o aspecto de fundo, a propositura encontra amparo no poder de polícia sanitária, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Especificamente em relação ao § 2º do artigo 1º, que amplia os direitos dos consumidores facultando a exigibilidade de que a moagem da carne ocorra na presença do comprador, em nosso entender, o projeto em análise não extrapola o interesse peculiar do Município. Segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos (artigos 24, VI e XII e art. 196, todos da Constituição da República).

Quanto ao Decreto Estadual nº 45.248/2000, que exige que “a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido”, não se pode olvidar que, em se tratando de hierarquia dos atos normativos, a lei se sobrepõe ao decreto, que deve obedecê-la e existe para regulamentá-la. A própria norma que fundamenta o Decreto referido não faz nenhuma referência ao tema objeto deste parecer. Se por ventura o veto for rejeitado pelos nobres edis, pelo critério hierárquico de resolução de antinomias prevalecerá o Projeto de Lei em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II.4. Do Quórum e Procedimento de Apreciação do Veto

De acordo com o artigo 37, §4º da Lei Orgânica Municipal, "O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara".

III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a opino pela regular tramitação da apreciação do veto ao Projeto de Lei nº 211/2018.

Sobre as razões do veto, esta Consultoria Jurídica declara que, *sub censura*, com exceção do artigo 5º supracitado, o Projeto de Lei nº 211/2018 é revestido de constitucionalidade, de legalidade e de boa técnica legislativa.

Quanto à alegação de contrariedade ao interesse público, esta Consultoria Jurídica não irá se manifestar, por se tratar de questão de mérito. Cabe, destarte, ao soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto, reservando-se aos seus membros o direito de manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de seu conteúdo.

É o parecer, *s.m.j.*

Pirassununga, 28 de novembro de 2018.

Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei | Veto" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**
De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2018-11-28 15:53
Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2018-11-28 **Hora:** 15:53:09
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei | Veto

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara ao Veto Total aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº: 211 / 2018, cujas cópias do projeto e do respectivo Veto também seguem em anexo para conhecimento e trâmites regimentais.

Descricao:

Atenciosamente,

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Nome: PL 211-2018.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 1387660

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 211/2018**, de autoria do Vereador Nelson Pagoti, que **dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências**, vem manifestar-se contrariamente ao Veto, apoiando-se nas razões do parecer jurídico exarado nos autos, especialmente diante da relevância da matéria.

Sala das Comissões, **04 DEZ 2018**


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Luciana Batista
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 02545/2018-SG

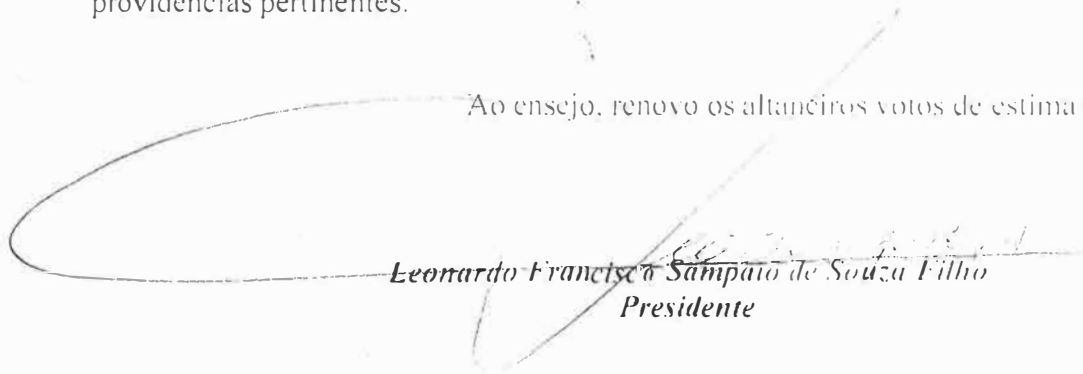
Pirassununga, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 04 de dezembro de 2018, o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 211/2018, de autoria do Vereador Nelson Pagotti, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto carneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências, foi **rejeitado** por unanimidade de votos dos presentes.

Nos termos do artigo 37, § 6º da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA - SP

Recebi 05/12/18
fane



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 02577/2018-SG

Pirassununga, 12 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original das Leis Municipais nºs: 5.418, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências; e 5.419, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências, promulgadas pelo Poder Legislativo em cumprimento ao § 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA-SP

Due
12/12/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5.419, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 -

“Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências.”

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização do produto cárneo denominado carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

I - carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas, seguida de imediato resfriamento;

II - comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.

§ 2º É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.

Art. 2º Ficam autorizados a manipular, embalar e comercializar o produto carne moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:

I - o estabelecimento deverá possuir local próprio para a moagem do produto cárneo, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II - todas as etapas realizadas na obtenção do produto carne moída serão descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados, mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;

III - os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;

IV - não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;

V - o produto não conterá substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.

Art. 3º Os produtos que trata a presente Lei, quando expostos para venda no varejo, deverão atender as exigências do Decreto nº 45.248, de 28 de setembro de 2000.

§ 1º São impróprios para uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, em conformidade com o que determina o inciso II do § 6º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor a venda mercadorias impróprias ao consumo, em conformidade com o que determina o inciso IX do art. 7º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

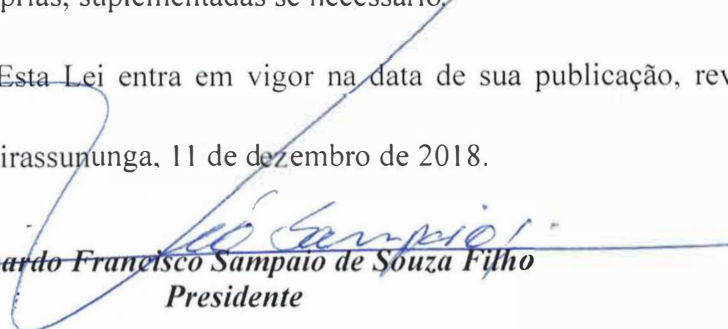
Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente Lei estará sujeito as sanções previstas no art. 56 da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

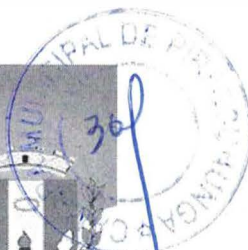
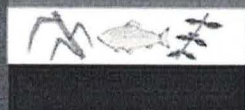
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



Pirassununga, 13 de dezembro de 2018 | Ano 05 | Nº 065

empresas e pessoas que:

I – prestem serviços entidade beneficiada, relativos para a construção civil;

II – para prestação de serviços temporários específicos, inferiores a doze (12) meses, que demandem natureza técnica, científica ou na área da saúde, voltados para a entidade beneficiada.

Art. 4º A imunidade e a isenção de que trata esta Lei não exime a entidade beneficente e os prestadores de serviços da inscrição e atualização dos dados cadastrais junto ao Município e obrigações acessórias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do

Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora Geral da Secretaria

- LEI Nº 5.419, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 -

“Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no

comércio varejista de carnes e dá outras providências.”

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização do produto cárneo denominado carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

I - carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas, seguida de imediato resfriamento;

II - comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de dezembro de 2018 | Ano 05 | Nº 065

de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.

§ 2º É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.

Art. 2º Ficam autorizados a manipular, embalar e comercializar o produto carne moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:

I - o estabelecimento deverá possuir local próprio para a moagem do produto cárneo, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;

II - todas as etapas realizadas na obtenção do produto carne moída serão descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados, mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;

III - os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;

IV - não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;

V - o produto não conterá substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.

Art. 3º Os produtos que trata a presente Lei, quando expostos para venda no varejo, deverão atender as exigências do Decreto nº 45.248, de 28 de setembro de 2000.

§ 1º São impróprios para uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, em conformidade com o que determina o inciso II do § 6º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor a venda mercadorias impróprias ao consumo, em conformidade com o que determina o inciso IX do art. 7º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente Lei estará sujeito as sanções previstas no art. 56 da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2018.

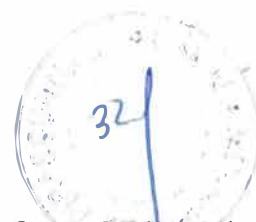
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora Geral da Secretaria



Prefeitura Municipal PIRASSUNUNGA



Nome

Crescente

Ordenar



	Name	Last modified	Size
	Imprensa em servidor de Arquivos (192.168.1.250).lnk	30-Jul-2018 13:18	1.3K
	2018-12-13 - Diário Eletrônico nº 65 - 13 de Dezembro de 2018.pdf	13-Dec-2018 14:21	612K
	2018-12-12 - Diário Eletrônico nº 65 - 12 de Dezembro de 2018.pdf	12-Dec-2018 15:38	651K
	2018-12-11 - Diário Eletrônico nº 65 - 11 de Dezembro de 2018.pdf	11-Dec-2018 15:51	666K
	2018-12-10 - Diário Eletrônico nº 65 - 10 de Dezembro de 2018.pdf	10-Dec-2018 14:51	1.1M
	2018-12-07 - Diário Eletrônico nº 65 - 07 de Dezembro de 2018.pdf	07-Dec-2018 16:14	378K
	2018-12-06 - Diário Eletrônico nº 65 - 06 de Dezembro de 2018.pdf	06-Dec-2018 16:26	190K
	2018-12-05 - Diário Eletrônico nº 65 - 05 de Dezembro de 2018.pdf	05-Dec-2018 16:01	247K
	2018-12-04 - Diário Eletrônico nº 65 - 04 de Dezembro de 2018.pdf	04-Dec-2018 15:30	202K
	2018-12-03 - Diário Eletrônico nº 65 - 03 de Dezembro de 2018.pdf	03-Dec-2018 15:56	178K
	2018-11-30 - Diário Eletrônico nº 64 - 30 de Novembro de 2018.pdf	30-Nov-2018 15:57	792K
	2018-11-29 - Diário Eletrônico nº 64 - 29 de Novembro de 2018.pdf	29-Nov-2018 15:17	187K
	2018-11-28 - Diário Eletrônico nº 64 - 28 de Novembro de 2018.pdf	28-Nov-2018 15:02	195K
	2018-11-27 - Diário Eletrônico nº 64 - 27 de Novembro de 2018.pdf	27-Nov-2018 16:46	197K
	2018-11-26 - Diário Eletrônico nº 64 - 26 de Novembro de 2018.pdf	26-Nov-2018 14:32	196K
	2018-11-23 - Diário Eletrônico nº 64 - 23 de Novembro de 2018.pdf	23-Nov-2018 15:56	185K
	2018-11-22 - Diário Eletrônico nº 64 - 22 de Novembro de 2018.pdf	22-Nov-2018 15:01	208K
	2018-11-21 - Diário Eletrônico nº 64 - 21 de Novembro de 2018.pdf	21-Nov-2018 14:51	184K



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



fls. 323

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Ofício n.º 3620-A/2019-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2121513-37.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 5419/2018 -
Autor: Prefeito do Município de Pirassununga
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Ao Jurídico para Informações e juntada do
Acórdão prolatado. Piras; 30/10/2019.

Senhor Presidente,

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. Senha de acesso anexa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Para acessar os autos digitais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq> e informe o processo nº 2121513-37-2019-8-26-0000 e o código E9A9F1B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 305

Registro: 2019.0000772049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2121513-37.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, PINHEIRO FRANCO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2121513-37.2019.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Pirassununga
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Interessado: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.222

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.419, de 11 de dezembro de 2018, do município de Pirassununga que dispõe sobre a identidade e a características mínimas de qualidade a que produto cárneo denominada carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências - Violação ao disposto no artigo 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 5.419, de 11 de dezembro de 2018, do município de Pirassununga que dispõe sobre a identidade e a características mínimas de qualidade a que produto cárneo denominada carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta ao artigo 144, da Constituição Estadual.

Indeferida a liminar (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 307



18/19).

Vieram as informações às fls. 44/55.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado manifestou-se às fls. 28/41 pela procedência do pedido, pois, a lei municipal contrasta com a obrigação prevista no Decreto Estadual nº 45.248/2000.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 289/299).

É o relatório.

Dispõe a Lei guereada:

Art. 1º São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização do produto cárneo denominado carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

I - carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



seguida de imediato resfriamento;

II - comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.

§ 2º É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.

Art. 2º Ficam autorizados a manipular, embalar e comercializar o produto carne moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:

I - o estabelecimento deverá possuir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



local próprio para a moagem do produto cárneo, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;

II - todas as etapas realizadas na obtenção do produto carne moída serão descritas sob a forma de procedimentos operacionais padronizados, mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;

III - os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;

IV - não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;

V - o produto não conterà substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.

Art. 3º Os produtos que trata a presente Lei, quando expostos para venda no varejo, deverão atender as exigências do Decreto nº 45.248, de 28 de setembro de 2000.

§ 1º São impróprios para uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação em conformidade com o que determina o inciso II do § 6º do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor a venda mercadorias impróprias ao consumo, em conformidade com o que determina o inciso IX do art. 7º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente Lei estará sujeito as sanções previstas no art. 56 da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Procede a ação.

A competência suplementar do Município aplica-se, nos assuntos que são da competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior, e que atenda peculiaridades ou especificidades locais, desde que não contrarie a competência federal ou estadual.

No âmbito da legislação concorrente, não é permitido às leis municipais dispor em sentido contrário ao previsto na legislação estadual ou federal, e nem reger temática que não reflita interesse local.

Por se tratar de competência concorrente não cumulativa, ficou reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa relaciona-se aos assuntos de predominante interesse local (cf. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306).

Já se decidiu que não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



sobre assuntos de interesse local ou complementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

A lei, ora em exame, é inconstitucional por autorizar a comercialização de carne fresca moída sem observância da condicionante posta na norma estadual em questão, e, sobretudo por enfraquecer o direito do consumidor e a proteção à saúde.

Tal assertiva justifica-se pelo fato de que o Decreto Estadual nº 12.342/1978, que aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº 211, de 30 de março de 1970, dispendo sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, na redação conferida pelo Decreto Estadual nº 45.248/2000, determina que será facultado aos açougues e estabelecimentos do comércio varejista de carnes a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



comprador e a seu exclusivo pedido. Em outras palavras, facultasse a venda de carne moída a pedido do cliente desde que a moagem ocorra na sua presença.

A norma estadual suplementa, de modo legítimo, a Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal:

Artigo 461 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único - Será, entretanto, facultado aos açougues:

I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas como procedentes de fábrica licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III - a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fabricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

Artigo 462 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



De outro lado, a Instrução Normativa nº 83/2003, da União, em seu Anexo II, assim prevê:

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE CARNE MOÍDA DE BOVINO

1. Alcance 1.1. Objetivo: Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que deverá obedecer o produto cárneo denominado Carne Moída, obtido de massas musculares de carcaças de bovinos.

1.2. Âmbito de Aplicação: O presente regulamento refere-se ao produto Carne Moída, destinado ao comércio nacional e/ou internacional.

2. Descrição 2.1. Definição: Entende-se por Carne Moída o produto cárneo obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças de bovinos, seguido de imediato resfriamento ou congelamento. Nota: o presente regulamento aplica-se também ao produto obtido a partir da carne de búfalos. **2.2. Classificação:** Trata-se de um produto cru, resfriado ou congelado. [...]

4. Composição e Requisitos 4.1. Composição: 4.1.1. Ingredientes Obrigatórios: Carnes obtidas de massas musculares esqueléticas de bovinos. [...] **4.2.3.5.** O produto deverá ser obtido em local próprio para moagem, com temperatura ambiente não superior a 10°C; **4.2.3.6.** A Carne Moída deverá sair do equipamento de moagem com temperatura nunca superior a 7°C (sete graus Celsius) e ser submetida, imediatamente, ao congelamento (rápido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



ou ultra-rápido) ou ao resfriamento, 4.2.3.7. O prazo de validade do produto será estabelecido de acordo com o previsto na legislação vigente, observando-se as variáveis dos processos de obtenção, embalagem e conservação. O produtor demonstrará, junto aos órgãos competentes, os procedimentos, testes e resultados de garantia no prazo estabelecido proposto. 4.2.4. Acondicionamento: O produto deverá ser embalado com materiais adequados para as condições de armazenamento e transporte, de modo que lhe confirmam uma proteção apropriada. 4.2.5. Armazenamento: A carne moída resfriada deverá ser mantida à temperatura de 0°C a 4°C e a carne moída congelada à temperatura máxima de -18°C (menos dezoito graus Celsius) durante o armazenamento. [...]

8. Pesos e Medidas: Aplica-se o Regulamento vigente. 8.1. A carne moída deverá ser embalada imediatamente após a moagem, devendo cada pacote do produto ter o peso máximo de 1 (um) quilograma. 8.2. Em função do destino do produto (uso hospitalar, escolas, cozinhas industriais, instituições, etc.) poderão ser admitidas embalagens com peso superior a 1 kg, devendo sua espessura ser igual ou menor que 15 centímetros, não sendo permitida a sua venda no varejo. 8.3. É proibido o fracionamento do produto no mercado varejista. [...].

Portanto, padece de



inconstitucionalidade material por violação ao disposto no artigo 144, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Isto porque, a lei municipal não se ateve a suplementar a legislação estadual, uma vez que não se encontra em consonância com ela está, haja vista ter disposto sobre o mesmo assunto de modo diverso. Enquanto a legislação estadual exige que o produto cárneo seja moído na presença do consumidor, a lei municipal impugnada determina que a carne seja moída na presença do consumidor se ele assim exigir.

Portanto, faculta algo que é obrigatório, ano demonstrando qualquer sinal de interesse local, pois, os consumidores de carne local não são diferentes dos demais de outros municípios, e que a lei em foco além de imputar sanção administrativa tipifica crime, o que também não se adequa ao citado art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 317



art. 22, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, julga-se
procedente a ação, para declarar a
inconstitucionalidade Lei nº 5.419, de 11 de
dezembro de 2018, do município de
Pirassununga.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 1º de novembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

REFERÊNCIA: Ação de Inconstitucionalidade nº 2121513-37.2019.8.26.0000
OBJETO: Trânsito em Julgado

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao despacho datado de 30 de outubro de 2019, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121513-37.2019.8.26.0000, informo que a demanda foi julgada **procedente** para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.419, de 11 de dezembro de 2018, que “dispõe sob a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências”, conforme cópia do Acórdão em anexo.

Ademais, acrescento que o processo já transitou em julgado, conforme Certidão em anexo.

Desta senda, recomenda-se a comunicação à Secretaria desta Casa de Leis para providências de praxe.

Atenciosamente,


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409



5 DE FEVEREIRO DE 1871

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2121513-37.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Pirassununga**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga**
 Relator(a): **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 23/10/2019.

São Paulo, 1º de novembro de 2019.

Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 1º de novembro de 2019

Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Gabinete da Presidência

Ref.: Ofício nº 3620-A/2019-egt do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121513-37.2019.8.26.0000

Lei nº 5.419, de 11 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominada carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências”.

Vistos, etc.,

I. Diante das informações do Jurídico, proceda a Secretaria as anotações e registros no Procedimento Legislativo que originou a Lei nº 5.419, de 11 de dezembro de 2018.

II. Após, oficie-se o Poder Executivo dando-se conhecimento com cópia do expediente Ofício nº 3620-A/2019-egt do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121513-37.2019.8.26.00001702-O/2019.

III. A disposição dos Edis.

Pirassununga, 12 de novembro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2814

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 1.968/2019-SG

Pirassununga, 12 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do expediente enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121513-37.2019.8.26.0000 da Lei nº 5.419, de 11 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominada carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências”. para conhecimento e providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal de
Pirassununga – SP

Recebi
Pirassununga, 12/11/2019
Adalberto